

# **CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

## **Lei nº 206/2005**

**DATA:** 10 de fevereiro de 2005.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência à situações de emergência e/ou calamidade pública;
- II. Combate a surtos epidêmicos e/ou epidemiológicos;
- III. Admissão de pessoal na área de saúde, para execução de campanhas, projetos, programas e/ou convênios com outros órgãos públicos com prazos determinados;
- IV. Admissão de pessoal para o Programa de Erradicação Infantil do Trabalho Infantil – PETI e Agente Jovem;
- V. Admissão de professor no caso de substituição por motivo de licença para tratamento de saúde e/ou licença gestação, falecimento e demais necessidades que se verificarem para atender situações emergências, que demandam providência imediatas;
- VI. Execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de emergência quando o quadro de servidores for insuficiente.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será efetivado mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, não sendo necessário Concurso Público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

# **CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

§ 2º - As solicitações de contratações a que se refere esta Lei deverão conter justificativa pormenorizada sobre a necessidade das mesmas e a caracterização de sua temporariedade, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - As contratações deverão ser efetivadas por tempo determinado e improrrogável, observados o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I. Nos casos do inciso V do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de mesma categoria.
- II. Nos casos dos incisos I e VI, do art. 2º em importância não superior ao valor da remuneração fixada para servidores que desempenharam função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado do trabalho.
- III. Nos casos dos incisos III e IV do art. 2º, o valor da remuneração será o determinado nos programas e/ou convênios.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. Ser novamente contratado, nos termos desta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12 – Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, a administração municipal encaminhará, no prazo legal, ao Tribunal de Contas do Estado a documentação referente às contratações, para fins de registro.

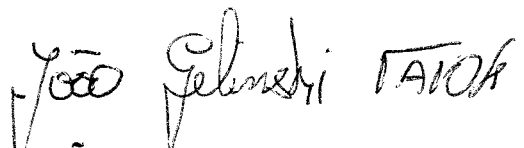
Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, em 10 de fevereiro de 2005.



**ELITON ROSENE PABIS**  
Presidente da Câmara



**JOÃO GELINSKI TAIOK**  
Primeiro Secretário